



## MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DE MINAS - ESTADO DE MINAS GERAIS

### LEI ORDINÁRIA Nº 1.920 DE 30 DE OUTUBRO DE 2025.

PUBLICADO EM:

30 / 10 / 2025  
PACO MUNICIPAL  
DR Silvano  
RESPONSÁVEL

Dispõe sobre a concessão administrativa de uso de bem público e dá outras providências, revogando a Lei nº 1.661, de 23 de dezembro de 2021.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 57, IV, da Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, a promover a concessão de direito real de uso de bem imóvel pertencente ao patrimônio municipal, para instalação da empresa SEBASTIAO ROGERIO DOS SANTOS.

**§ 1º** O imóvel a ser concedido consiste num terreno com área de 850,00 m<sup>2</sup>, localizado no Parque Industrial “Wilson Alcântara da Cunha”.

**§2º** O imóvel está registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Andrelândia, matrícula nº. 7.809, fl. 068, livro 201.

**§3º** A concessão de uso será celebrada mediante contrato entre o Município e a empresa concessionária, e terá duração de até 5 (cinco) anos, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período, em atenção ao artigo 3º. da Lei 1.616/2021.

**Art. 2º** O imóvel objeto da concessão de uso de que trata esta lei destina-se exclusivamente à implantação, pela empresa beneficiária, de um empreendimento para a atividade de fabricação de artesanatos e produtos para uso e decoração, utilizando como matéria-prima madeiramento em pinus e eucalipto.

**Parágrafo único.** O projeto de implantação da unidade produtiva da concessionária deverá ser previamente submetido à aprovação do Município, observadas as normas de segurança, urbanísticas e ambientais.



## MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DE MINAS - ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 3º** A concretização e a manutenção da concessão autorizada por esta Lei, fica condicionada ao cumprimento, pela concessionária, das seguintes condições e contrapartidas.

I - Construção de suas instalações e início efetivo do funcionamento da fábrica no prazo de até 3 (três) meses, a contar da data da publicação desta lei;

II – Constituição jurídica formal da empresa com sede no Município de Bom Jardim de Minas, seja sua matriz ou constituindo uma filial;

III - Obrigação de gerar e manter, no empreendimento a ser instalado no imóvel, pelo menos 3 (três) empregos diretos, durante todo o período de vigência da concessão, destinando a proporção mínima de 70% (setenta por cento) dos empregos ativos para trabalhadores nativos ou previamente residentes no município de Bom Jardim de Minas.

IV - Observância do projeto de implantação da unidade industrial previamente aprovado pelo Município, observando as normas urbanísticas e ambientais.

**Art. 4º** Serão de responsabilidade integral e exclusiva da concessionária a preparação e adaptação do imóvel para seu funcionamento, bem como o pagamento das tarifas decorrentes de suas atividades, tais como o consumo de energia elétrica, água, telefone e outras, cujas faturas deverão ser emitidas em seu nome.

**§1º** A concessionária poderá realizar no imóvel as obras e melhorias necessárias ao cumprimento da finalidade desta concessão de uso, sempre mediante prévia anuênciam e licença urbanística do poder público municipal.

**§2º** Os investimentos realizados pela concessionária não serão indenizados pelo município, incorporando-se ao imóvel.

**§3º** Caberão à concessionária todos os ônus e encargos relativos à conservação e manutenção do imóvel.



## MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DE MINAS - ESTADO DE MINAS GERAIS

§4º Os serviços para abertura, realização, reparos e edificação de logradouros, praças, eventuais serviços de terraplanagem no imóvel para uso da concessionária e da população poderão ser executados pelo Município, que poderá utilizar seus bens imóveis, como veículos e servidores.

**Art. 5º** Caberá a concessionária a integral responsabilidade pela conservação e defesa da posse do imóvel concedido em face de terceiros, sendo-lhe vedado transferir, locar, arrendar ou conceder o imóvel para terceiros, a qualquer título.

**Art. 6º** A concessionária de uso será extinta antes do término de sua vigência, e o imóvel revertida à posse do Município, caso a concessionária incorra em qualquer das seguintes condutas:

- I - Descumprimento das condições e contrapartidas estabelecidas no art. 3º;
- II - Falência da concessionária;
- III - Encerramento das atividades para as quais é destinado o imóvel;
- IV - Mudança da atividade desenvolvida sem aprovação do Município;
- V - Paralisação ou suspensão das atividades produtivas por prazo superior a 90 (noventa) dias;
- VI - Transferência ou concessão do imóvel ou das instalações para terceiros, seja a título provisório ou definitivo (locação, arrendamento, venda, permuta, etc.).

§ 1º Antes de declarar a extinção da concessão, o poder público notificará a concessionária para sanar a irregularidade ou manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre as razões que a tenham motivado. Apresentada a justificativa, será analisada e decidida no mesmo prazo, pelo Prefeito Municipal.

§ 2º Confirmada a extinção da concessão, inclusive quando não houver manifestação da concessionária no prazo assinalado no § 1º, a decisão será comunicada à mesma, fixando-se lhe o prazo de 30 (trinta) dias para desocupar e entregar o imóvel, observado o disposto no artigo 8º.



## MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DE MINAS - ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 7º** O Município poderá, a qualquer tempo, revogar a presente concessão por motivo de interesse público devidamente justificado, mediante notificação ao concessionário com antecedência de pelo menos 30 (trinta) dias, observando-se, no que couber, o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 6º.

**Art. 8º** No caso de extinção ou revogação da concessão, o imóvel reverterá ao patrimônio municipal no prazo de até 30 (trinta) dias, facultando-se à concessionária retirar as benfeitorias por ela implantadas e que possam ser removidas sem prejudicar o imóvel, e não lhe gerando direito algum de indenização ou resarcimento quanto às demais, que serão incorporadas ao patrimônio público.

**Art. 9º** O imóvel objeto desta concessão é o mesmo referido na Lei n.º 1.661, de 23 de dezembro de 2021, cuja concessão ora fica revogada.

**Art. 10** Fica revogada, em sua integralidade, a Lei n.º 1.661, de 23 de dezembro de 2021.

**Art. 11** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Bom Jardim de Minas, 30 de outubro de 2025.

José Francisco Matos e Silva  
Prefeito Municipal

PUBLICADO EM:  
30 / 10 / 2025  
PAÇO MUNICIPAL  
efsilva  
RESPONSÁVEL